

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20090110844256APC

(0107538-56.2009.8.07.0001)

Apelante(s) : B.D.J.B. Apelado(s) : J.S.

Relator:Desembargador FLAVIO ROSTIROLARevisor:Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão N. : 808609

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PROCEDIMENTO INDIGNO. EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FIDELIDADE. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. O dever alimentício decorrente do casamento ou da união estável exige a plena comprovação do binômio necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta e, em razão de seu caráter de excepcionalidade, devem ser fixados tão somente para manutenção das despesas efetivamente necessárias.
- 2. Uma vez configurada a adoção de comportamento indigno, disso acarreta ao credor a perda do direito aos alimentos e, ao devedor, a consequente exoneração da obrigação alimentar.
- 3. Quanto à questão da dilação probatória, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC.
- 4. Dada a natureza, importância da causa e o tempo

exigido para a realização do trabalho do advogado, foi modificado o valor dos honorários.

5. Deu-se parcial provimento ao recurso para fixar novo valor aos honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, FLAVIO ROSTIROLA - Relator, TEÓFILO CAETANO - Revisor, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, MAIORIA, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 40.000,00 , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 24 de Julho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

FLAVIO ROSTIROLA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 3277/3308) interposta por B.J.B. tendo por objeto a r. sentença de fls. 3259/3274 na qual o MM Magistrado julgou improcedente o pedido de alimentos deduzido pela apelante contra J.S.

Mesmo reconhecendo uma "união de natureza sexual entre as partes" (fl. 3267), o ilustre Sentenciante se convenceu "acerca da inexistência da união estável entre as partes" (fl. 3268) e que mesmo na vigência do casamento ocorrido (entre 28.10.2008 e 17.04.2009) "manteve ela um amante, em desfavor do dever de lealdade para com o réu" (fl. 3269). Declarou ainda a inexistência da "necessidade" para a percepção de alimentos e julgou improcedente o pedido.

A apelante alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por inexistência de pontos controvertidos e cerceamento de defesa por falta de oitiva de testemunhas. No mérito, defende a existência da união estável anterior ao casamento; inexistência de comportamento indigno; julgamento contrário à prova dos autos e o preenchimento dos requisitos para a procedência do pedido inicial. Por fim, questiona o arbitramento de honorários arbitrados em 20% sobre o valor da causa, este fixado em R\$2.050.320,00.

O autor respondeu ao recurso às fls. 3347/3399 apresentando documentos.

A d. Procuradoria de Justiça se manifesta às fls. 3429/3430 alegando não haver necessidade de intervenção.

Às fls. 3434, a apelante requereu o desentranhamento dos documentos juntados em sede de contrarrazões. À fl. 3443, esta relatoria indeferiu o pedido, contudo assentou sua desconsideração. Interposto Agravo Regimental contra o referido *decisum* e devidamente respondido (fls. 3461/3464), em juízo de retratação, a decisão foi revogada.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Conheço do apelo, pois preenchidos os requisitos recursais.

PRELIMINARES

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

A apelante defende "que a oitiva das testemunhas por esta arroladas foi injustificadamente impedida" o que demonstraria "a existência do sólido e permanente relacionamento entre ambos, o qual caracterizava a verdadeira união estável" (fl. 3282).

Quanto à questão da dilação probatória, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC.

Nesse toar, convém assinalar a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco a respeito da matéria:

"A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura"¹.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. <u>Instituições de Direito Processual Civil</u>. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263.

Aliás, é firme a jurisprudência no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso"².

Sendo assim, em face das razões expostas, aliadas ainda ao que se decidirá no capítulo do mérito, **REJEITO A PRELIMINAR**.

PRELIMINAR - PONTOS CONTROVERTIDOS

Sustentando "que o processo não tem pontos controversos identificados e definidos pelo d. juízo", com fim de prequestionamento, alega violação aos artigos 165 e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Dois motivos me afastam da tese recursal.

Em primeiro lugar, a decisão que revogou os pontos controvertidos anteriormente fixados deveria ter sido desafiada por agravo oral, o que não foi feito pela parte interessada.

Em segundo lugar, como se verá adiante, na análise do mérito, a autora não possui o direito de receber alimentos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**.

DO MÉRITO

DO BINÔMIO POSSIBILIDADE NECESSIDADE

Consta dos autos que B.J.B. se relacionou com J.S. entre maio de 2005 até 28.10.2008, data em que se casaram em comunhão de bens. Em 17.04.2009 houve a separação de fato.

O MM Magistrado, após fazer um histórico do relacionamento definiu "o inicio do relacionamento entre as partes como sendo maio de 2005"(fl. 3267). Entretanto, após mencionar a inexistência de "provas nos autos de que houve coabitação com objetivo de formar família durante este período" (fl. 3268), declarou " que não houve uma verdadeira união estável anterior ao casamento" (fl. 3268).

Ocorre que, antes mesmo da natureza da relação existente entre as partes e os períodos, convém definir que o dever alimentício decorrente do casamento ou da união estável <u>exige a plena comprovação do binômio necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta</u> e, em razão de seu caráter de excepcionalidade, devem ser fixados tão somente para manutenção das despesas efetivamente necessárias.

No caso dos autos, às fls. 3181/3187, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua 12ª Promotoria de Justiça de Família de Brasília/DF,

.

² AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96.

determinou o envio dos autos para o Setor de Diligências e Perícias do MPDFT que elaborou parecer técnico nº 117/2013 acostado às fls. 3188/3193.

Com base nesse laudo, a manifestação foi a seguinte:

"Na hipótese em exame, a questão reside em aferir se a autora encontra-se em uma situação em que não possui condições financeiras para manter sua subsistência, de ordem a Legitimar o pleito, na forma preconizada pelo Código Civil, assim com aferir se o demandado possui condições financeiras para suportar o encargo alimentar.

A controvérsia nos autos restringe-se ao fato de que o demandado informa que a autora tem patrimônio e rendas que lhe dão plenas condições de manter-se, sendo desnecessária a prestação de alimentos por sua parte.

Diante da peculiaridade do caso e da apresentação de questões de alta indagação, necessária se fez a produção de prova pericial, que, numa análise minuciosa da documentação que instrui os autos, constatou o que se segue.

Da capacidade financeira da autora

No caso, tem-se que a autora conviveu em união estável com o demandado no período compreendido entre maio de 2.005 a outubro de 2.008, permanecendo casada de outubro de 2.008 a abril de 2.009, quando ocorreu a separação de fato do casal.

No aludido período, a perícia contábil constatou que durante a alegada união estável o patrimônio da autora teve um incremento na ordem de 1.317.58%, ao passo que apurou-se uma renda mensal de R\$11.119,60 no ano de 2009 e de R\$12.347.76 no ano de 2.010.

Da capacidade financeira do demandado

Em análise da documentação acostada aos autos, a perícia contábil apurou que o demandado obteve uma evolução patrimonial no importe de 251.16% no período de 2.005 a 2.008, sendo que houve uma queda na renda mensal recebida pelo demandado entre os anos de 2.008 e 2.009.

Quanto a Empresa MICROLOG, de propriedade do

demandado, constatou-se uma queda em seu ativo total, fato esse que, se persistir, poderá a levar à uma situação de insolvência empresarial" (fls. 3185/3186).

Nesse sentido, há que se manter o entendimento judicial no seguinte trecho:

"Não fosse isso, deve-se considerar também que a autora é uma mulher hoje com 37 anos de idade, excelente formação profissional, com capacidade para se manter sem alimentos de quem quer que seja, possuir bens pessoais cujo valor, certamente, muito excedem a R\$2.000.000,00, conforme rol por ela mesma apresentado na ação de divórcio (folhas 295-296), além de possuir 5% (cinco por cento) do capital social da Microlog.

Uma pessoa com este perfil, com efeito, não precisa se valer de alimentos fornecidos por ex-marido, notadamente se considerado que não houve união estável, que o casamento durou menos de 6 meses e que o réu é 21 anos mais velho que ela e é acometido de graves distúrbios psiquiátricos" (fl. 3273).

Nesse contexto, assiste razão ao apelado quando responde a preliminar aventada no apelo nos seguintes termos: "Afinal, sequer ultrapassou a autora/apelante a barreira da 'necessidade', vênia permissa, e não estaria o magistrado a decinar o óbvio" (fl. 3352).

O pedido é improcedente, portanto.

DO PROCEDIMENTO INDIGNO

O primeiro capítulo consiste motivo suficiente para a improcedência do pedido.

Contudo, somente para reafirmar a inexistência do vício de

procedimento alegado nas preliminares do apelo, destaco outro ponto tendo relação ao que o direito de família designa de "*procedimento indigno*" do alimentando em face do alimentante, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do CC/2002.

Assim como o MM Magistrado, entendo que está-se diante das hipóteses de indignidade, causa de exclusão de alimentos encartada no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil.

Transcrevo dois trechos relevantes da r. sentença nesse sentido.

O dever de lealdade, previsto no art. 1.724 do Código Civil foi violado como assinala o MM Magistrado à fl. 3270: "Faltou a autora, ainda, com o dever de lealdade, ao induzir o réu a deixar de tomar seus medicamentos destinados ao combate do transtorno afetivo-bipolar, que lhe acomete há anos, com a finalidade, tanto de permitir à primeira a condução da Microlog, quanto a induzi-lo ao casamento em comunhão universal de bens (folhas 234, 237 e 266-273)" (fl. 3270).

Mais adiante, afirma: "O conjunto probatório deixa claro que a autora, se aproveitando da grave crise psiquiátrica vivida pelo réu, o induziu a um casamento em regime de comunhão universal de bens e, logo depois das núpcias, provocou o rompimento da relação, com vistas a ficar com metade do milionário patrimônio de seu cônjuge. Mais que isso, durante todo o tempo manteve relação adulterina, violando o dever de fidelidade conjugal" (fl. 3272).

Com efeito, à luz das circunstâncias do caso concreto, restou detectado o procedimento indigno.

Carlos Eduardo Minozzo Poletto, em monografia sobre o tema, destaca: "O vocábulo indignidade deriva do latim indignitas, apontando a falta de dignidade, a injúria afrontosa, o demérito. O indigno (indignus), portanto, é aquele sujeito assim qualificado em consequência da prática de atos vis, baixos, injuriosos ou desrespeitosos em relação aos bons costumes e a outras pessoas" (POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. Indignidade sucessória e deserdação. São Paulo: Saraiva, 2013).

E a doutrina elucida o comportamento indigno: "As causas que autorizam a exclusão do herdeiro indigno (CC, art. 1814) e a deserdação (arts. 1.962 e 1.963), podem ser aplicadas analogicamente para a caracterização do procedimento indigno que desconstitui a obrigação alimentar (CC, art. 1.708, parágrafo único). Muito embora a evocação analógica das hipóteses de indignidade, deserdação e ingratidão sejam úteis para subsidiar a exegese da causa de exclusão de alimentos encartada no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, a detecção do procedimento indigno tem maior amplitude jurídica e deve ser perquirida pelo juiz à luz das circunstâncias do caso concreto" (OLIVEIRA, James Eduardo. Código Civil

anotado e comentado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 1.563).

No caso dos autos, o llustre sentenciante afirma que "mesmo não tendo havido união estável entre ela [a autora]e réu, está claro que, durante o casamento, manteve ela um amante, em desfavor do dever de lealdade para com o réu" (fl. 3269).

Em seu apelo, a autora afirma: "o olhar imparcial, lógico e moderno sob os diálogos travados entre a Apelante e o Sr. M, seu colega, certamente não conclui pela existência de uma relação amorosa clandestina, tampouco pela existência de relações sexuais entre ambos..." (fl. 3292).

Ocorre que o diálogo travado entre a apelante com M.B., no dia 05.03.2009, demonstra que o relacionamento entre ambos não se limitava a uma relação estritamente profissional. Cito alguns trechos: "um chocolate?"; "de pimenta?"; "depende de como vou ganhar o chocolate"; "da forma como quiser" (...) "estou pensando"; acho que vou esperar a oferta melhorar"; rezar não adianta"; "acho melhor oferecer coisas menos santas" (...) "vai querer o chocolate"; "vc quer que eu vá comer aí?"; "tá indecente assim??!!"; "...achei que ia comer em um lugar especial"; "vai embora que horas"; "a hora que você quiser"; "então vamos, mas vc fala pra onde qr ir" (fls. 337/339).

No dia 20.03.2009, outro diálogo *picante*: "acho que mereço um beijo na boca" (...) "o beijo será que dia?"; "no dia que vc me falar que ficou 48h sem fumar"; "então vai ser segunda"; "no aguardo" (fl. 343).

A forma de tratamento entre ambos também chama a atenção: "oi meu bem" (fl. 350), em 27.04.2009, e "minha querida" (fl. 352), em 07.05.2009.

Assinale-se que autora e ré se casaram em 28.10.2008 e, em 17.04.2009, se separaram.

Uma vez configurada a adoção de comportamento indigno, disso acarreta ao credor a perda do direito aos alimentos e, ao devedor, a consequente exoneração da obrigação alimentar.

DOS HONORÁRIOS

Por fim, a apelante questiona a fixação dos honorários: "... consoante se extrai do dispositivo da r. sentença, os honorários de sucumbência foram fixados em 20%(vinte por cento) sobre o calor da causa, que foi estimada em R\$2.050.320,00(dois milhões, cinqüenta mil, trezentos e vinte reais)" (fl. 3305). Pede "..sejam os honorários fixados no valor máximo de R\$1.000,00(hum mil reais), valor rotineiramente praticado no âmbito deste eg. Tribunal" (fl. 3307).

Sobre a <u>fixação do valor dos honorários advocatícios</u>, convém mencionar a doutrina de Heitor Vitor Mendonça Sica.

O advogado e Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP adverte "que, diante da absoluta liberdade dada pela lei ao juiz quanto a esse particular, não raro há fixação irrisória ou exagerada de honorários, o que tem sido objeto de controle pelo STJ mesmo em sede de recurso especial, a despeito de incidir em reexame fático-probatório" (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Breves comentários ao art. 20 do CPC, à luz da jurisprudência do STJ. Revista de processo. v. 37, n. 207, p. 345-384, mai., 2012).

Atento à advertência doutrinária acima, passo ao voto.

Os parâmetros legais para determinar o valor dos honorários estão previstos nos §§3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

Eles estabelecem regras distintas para fixação da verba honorária sucumbencial, baseando-se em um único critério: a existência ou não de condenação (leia-se, imposição de ordem para pagamento de quantia certa em dinheiro).

Para as hipóteses reguladas pelo §3.º, os honorários "serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação", atendendo-se a três critérios constantes da alínea do dispositivo: "grau de zelo do profissional" "lugar de prestação do serviço" e "natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em tela, houve improcedência de pedido.

Para essa hipótese, o §4.º do art. 20 do CPC autoriza o juiz a fixar verba honorária sem ter em conta os parâmetros indicados pelo §3.º, por "apreciação equitativa do juiz".

Ocorre que devem ser considerados os mesmos critérios acima indicados, quais sejam: "grau de zelo do profissional", "lugar de prestação do serviço" e "natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Analiso os critérios (1) o trabalho realizado pelo advogado e (2) grau de zelo do profissional:

- (a) A ação foi proposta em 29.06.2009 (fl. 02) sendo que foram juntados diversos documentos contando com dezoito volumes;
- (b) Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi interposto Agravo de Instrumento;
 - (c) foram confeccionados laudos contábeis (fls. 1790/1798);
 - (d) houve a quebra dos sigilos bancário e fiscal do réu;
 - (e) audiências foram realizadas com oitiva de testemunhas;

- (f) Mesmo tendo em seu favor o parecer pericial, manifestou-se o réu detalhadamente sobre as conclusões;
- (g) A r. sentença foi de improcedência e o réu respondeu ao recurso e impugnou documentos apresentados juntando novos.
- (h) a apelante, em seu recurso, menciona dispositivos legais que entende violados já com o intuito prequestionador o que dá a entender que a decisão do TJDFT será uma ponte para recursos de natureza extraordinária.

Desse modo, entendo assistir razão ao recorrente, quando invoca, com inteira correção, os fundamentos evidenciadores da correção do julgado nesse capítulo no tocante à "natureza e importância da causa":

"No presente caso, além do grau de dificuldade da causa, por envolver inexistência de união estável, atos de indignidade, descumprimento de TODOS os deveres conjugais, o que resultou em extensa documentação a ser produzida e analisada para afastar a obrigação alimentar e, alternativamente, para demonstrar a necessidade da Apelante e demonstrar a alteração da capacidade financeira do Apelado, houve a assunção por parte dos patronos, de expressiva responsabilidade ao aceitar patrocinar a defesa do Apelado em ação de alimentos de grande vulto (R\$170.000,00 - cento e setenta mil reais MENSAIS), o que normalmente só ocorre quando se envolve: jogadores de futebol (p. ex: Ronaldo Fenômeno, Pato, etc...), artistas de renome internacional (p. ex. Mick Jagger) e banqueiros (caso banco safra)" (fl. 3398).

Esses elementos me convencem que não se pode questionar a ativa participação do profissional e a direta influência de seu labor na conclusão positiva do feito.

Sendo assim, em face das razões expostas **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Revisor

Da análise que empreendi dos autos alcancei, quanto às preliminares e ao mérito do pedido inicialmente formulado apelo, a mesma apreensão alcançada pelo eminente, razões porque acompanho-o no sentido de rejeitar as preliminares suscitas pela apelante e rejeitar o pedido que deduzira. Contudo, com a devida vênia, divirjo parcialmente de S. Exa. quanto à questão acessória devolvida a reexame, pois acolho parcialmente o inconformismo da apelante no tocante à expressão dos honorários que lhe foram debitados. Vejamos.

Com efeito, a verba honorária que lhe fora cominada ante a rejeição do pedido fora mensurada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, alcançando, em valores históricos, a expressa quantia de R\$ 410.064,00 (quatrocentos e dez mil e sessenta e quarto reais), pois atribuído à lide o valor R\$ 2.050.320,00 (dois milhões, cinqüenta mil e trezentos e vente reais). O importe alcançado pela verba não se adéqua, pois, ao critério de equidade balizado sob as premissas estabelecidas pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do estatuto processual, notadamente se ponderada a natureza da ação - ação de alimentos.

Como cediço, rejeitado o pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelos patronos da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portaram, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica. Conquanto não possa ser desconsiderado o grau de zelo manifestado pelos patronos do apelado, pois efetivamente acudiram a todos os chamamentos que lhes foram endereçados, a matéria controvertida, conquanto encartando questões de fato que demandaram dilação probatória, não encartava nenhuma questão de grande indagação, nem reclamava tratamento hermenêutico a ser encadeado com lastro em difícil construção argumentativa, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos, cuja resolução, portanto, deve ser presidida tão somente mediante ponderação da subsistência obrigação alimentar - an debeatur - e, se o caso, do que deve alcançar - quantum debeatur.

Sob essa realidade inexorável, ponderadas a natureza da ação e a dificuldade jurídica que encerrara, a verba honorária mensurada não se reveste de legitimidade e lastro legal. Ora, os honorários advocatícios se destinam exclusivamente a compensar pecuniariamente os trabalhos executados pelos

patronos da parte que se sagra vencedora, não podendo ser desvirtuados da sua origem genética e da sua destinação teleológica e serem transmudados em reprimenda imposta ao litigante que sai vencido. Fica patente, assim, que os honorários advocatícios cominados à apelante não guardam conformidade com os critérios legalmente estabelecidos como forma de nortear sua fixação como reflexo da justa retribuição que é devida aos patronos do apelado.

Dessas circunstâncias emerge a certeza de que a mensuração da verba honorária cominada à apelante não guardara perfeita e exata conformação com os parâmetros delineados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do estatuto processual vigente, pois fixada em desconformidade com as determinações que deles emanam, afigurando-se desconforme com os critérios objetivos alinhados para a valorização dos trabalhos executados pelos causídicos que patrocinam o apelado, que, consoante já assinalado, atuaram com extremado zelo na condução da causa, se desdobrando no exercício das atribuições que lhes estavam destinadas, não se afigurando legítimo, contudo, que sejam agraciados com a expressiva importância alcançada pela verba fixada, ou seja, com mais de R\$ 400.000,00 à guisa de honorários advocatícios pelo patrocínio de defesa em ação de alimentos.

Ante essas nuanças e de forma a se assegurar aos patronos do apelado retribuição que se conforme com as relevantes funções que desenvolveram, refletindo justa retribuição pelos trabalhos que executaram durante o transcurso da lide, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se afigura mais compatível com a retribuição que lhes é devida, inclusive porque conforme com os importes que vêm sendo mensurados em lides análogas à que flui nesta sede.

Esteados nos argumentos alinhados, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, provejo parcialmente o apelo e, reformando a ilustrada sentença guerreada no atinente à mensuração da verba honorária que fixara, mitigo os honorários que restaram arbitrados em favor do apelado, fixando-os na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data da prolação deste provimento e até sua efetiva liquidação. Quanto ao mais, mantenho intacta a sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Senhora Presidente, mudarei o meu voto para dar parcial provimento ao recurso, fixando os honorários em 15% sobre o valor da causa.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal

Peço vista.

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Eminentes pares, pedi vistas desses autos para melhor ter condições de proferir o voto.

Com relação às preliminares, acompanho o i. Relator.

Quanto ao mérito do pedido de alimentos, nego provimento ao recurso. Porém, o improvimento se deve ao fato de possuir a apelante boa situação patrimonial, pois, apesar de ter contraído matrimônio com comunhão universal de bens, anteriormente a tal união, já era possuidora de considerável quantidade de bens.

Ademais, a cônjuge virago possui excelente qualificação profissional e idade para estar inserida no mercado de trabalho.

Some-se a isto, o fato de que o pedido posto nesta ação objetiva suprir a apelante no sentido de que venha a ter condições de se alimentar, vestir-se e se transportar. Assim, quanto a estas necessidades, está claro no autos que ela não precisa de quem quer que seja para ampará-la.

Desta forma, como a estipulação de pensão alimentícia decorre da análise do binômio necessidade-possibilidade, conforme inteligência dos artigos 1694 e 1695 do Código Civil, a esposa não logrou comprovar a sua premente carência.

Com relação ao pedido de redução dos honorários, entendo que as questões aventadas nos autos demandaram enorme trabalho aos advogados, porquanto geraram grande dilação probatória e originaram diversos incidentes.

No entanto, quanto ao valor, no meu sentir, o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se afigura mais razoável diante da natureza, importância da causa e em razão do tempo exigido para a realização do trabalho do advogado.

Portanto, conheço do apelo da autora B. de J. B.

Rejeito as preliminares aguídas, nos termos do voto do i. Relator.

Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o valor dos honorários conforme estipulado acima. É o meu voto.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Senhor Presidente, dou parcial provimento, fixando os honorários advocatícios em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, meu voto por escrito, após argumentações de mérito que fiz, passa a ser acompanhando o ilustre e digno Desembargador Relator.

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, MAIORIA, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 40.000,00